

## **EXCELENTÍSSIMOS CONSELHEIROS DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ...**

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ...** vem à presença de Vossas Excelências, expor e  
requerer o que se segue:

### **1 – BREVE HISTORICO DOS FATOS**

Em data de 13 de Janeiro de 2005, foi editada a Lei Federal nº11.091, que dispõe sobre a estruturação do novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Na ocasião da implementação do novo Plano de Carreira dos servidores técnico-administrativos, o enquadramento foi efetuado em 2 etapas. Na primeira etapa, já implementada pela Universidade Federal de ..., foi feito o posicionamento dos servidores conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII da lei, observando-se o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação (classe) a que pertence o cargo (Art. 15, parágrafo 1º, inciso I) e, ainda, considerando o tempo de efetivo exercício no serviço público federal na forma do Anexo V da referida Lei (Art. 15, parágrafo 1º, inciso I).

A segunda etapa do enquadramento, tal como previsto na Lei nº11.091/2005, foi implementada pela Universidade Federal de ..., e cuidou de analisar as qualificações e capacitações que os servidores possuíam.

O Artigo 23 da mencionada Lei, determinava que fossem estendidos os efeitos deste enquadramento também aos servidores aposentados e aos pensionistas, respeitando assim o princípio da isonomia.

Ocorre que na prática, os servidores aposentados e os pensionistas, que se encontravam no topo da tabela anterior, em razão do critério adotado para fins de enquadramento que foi o tempo de serviço público federal, foram posicionados em uma posição na nova tabela abaixo do que se encontravam anteriormente. Esse rebaixamento acarretou em enorme prejuízo aos servidores aposentados e aos pensionistas. Primeiro, devido ao fato de que não foi considerado

para fins de enquadramento o tempo referente à licença-prêmio não gozada; segundo, porque não foi observado o patrimônio funcional que o servidor adquiriu ao longo da sua vida laboral, quando não foi considerada a sua posição relativa na antiga tabela.

No caso em apreço, é indubitável que a Administração Pública Federal poderia adotar qualquer critério ao seu arbítrio, para enquadrar e posicionar os seus servidores na nova carreira que criou. Porém, ao instituir um critério que despreza direitos adquiridos, resta evidente que o ato praticado pela administração extrapola seu poder discricionário, vez que, ao não respeitar o patrimônio funcional do servidor, acaba ferindo-lhe o direito adquirido ao longo dos vários anos de trabalho, e isso importa em desrespeito a preceito constitucional.

Assim, o Requerente representando os Substituídos aposentados e pensionistas, insurge-se contra a aplicação do critério injusto previsto na Lei nº 11.091/2005.

## **2 – DO DIREITO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS SEREM MANTIDOS NA MESMA POSIÇÃO RELATIVA DA TABELA QUE SE ENCONTRAVAM ANTERIORMENTE.**

Antes do enquadramento da Lei nº 11.091/2005, existiam duas formas de mudança de padrão de vencimento na carreira de Técnico Administrativo em Instituição Federal de Ensino: por mérito, a cada 2 (dois) anos de tempo de serviço, ou por capacitação, em até 5 (cinco) padrões. Muitos servidores, inclusive, chegavam ao topo da tabela antes mesmo de preencherem os requisitos para aposentadoria, pois ou já tinham tempo suficiente, ou porque se capacitavam através de cursos.

Esse precoce crescimento na tabela era um problema tanto para o servidor quanto para a instituição de ensino, pois, como não existia mais possibilidade de crescer, o servidor não tinha reconhecida a sua capacitação e qualificação.

Para corrigir esse problema, entrou em vigor a Lei nº 11.091/2005, que criou nova carreira dos Técnicos Administrativos em Instituição Federal de Ensino (Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação), onde através dos artigos 6º e 7º estruturou a carreira em cinco níveis de classificação (A, B, C, D e E), cada um subdividido em quatro níveis de capacitação (I, II, III e IV), com cada nível de capacitação contendo dezesseis padrões de vencimentos.

Ato contínuo, para o ingresso dos servidores no PCCTAE, a lei previu duas formas. A primeira delas através da entrada no serviço público após a data de edição da norma, quando o servidor seria obrigatoriamente incluído.

A segunda se deu por meio do enquadramento de servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à edição da lei, hipótese na qual poderiam optar, até 14 de março de 2005, entre ser incluído no PCCTAE ou permanecer na situação em que se encontravam, compondo quadro em extinção, submetido à Lei 7.596/87. Destaca-se que tal enquadramento foi extensível aos servidores aposentados e aos pensionistas, sendo que, para estes últimos, a inclusão no PCCTAE foi compulsória.

A Lei 11.091/95 previu também a forma de realização do enquadramento, determinando que fosse efetuado com o posicionamento inicial do servidor no Nível de Classificação a que pertencia o respectivo cargo. Depois de definido o Nível de Classificação (ocorrendo o enquadramento no primeiro Nível de Capacitação dentro dele), foi definido o padrão de vencimento onde foi observado o *“tempo de efetivo exercício no serviço público federal, conforme previsão do art. 15 da referida lei:*

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I – o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II – o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

(...)”

Entretanto, o critério adotado pela Lei nº 11.091/2005 para fins de enquadramento no padrão de vencimento, que é o tempo de serviço público federal, além de injusto violou direito adquirido dos servidores aposentados e dos pensionistas, pois desprezou toda história funcional destes servidores percorrido durante vários anos de labor.

A tese ora defendida tem explicação no fato de que os servidores que se aposentaram antes da entrada em vigor da Lei nº 11.091/2005 e que tinham se aposentado em uma determinada posição na tabela anterior, só conseguiram essas posições em decorrência dos atos voluntários da própria administração que concedeu várias referências como forma de aumento salarial entre outras vantagens, fazendo com que o servidor se posicionasse no respectivo padrão de vencimento da tabela anterior.

Entretanto, o atual enquadramento desprezou todo esse patrimônio funcional – conforme acima mencionado decorrente de atos da própria administração – quando contou apenas o tempo de serviço público federal.

Desse modo, considerando o acima mencionado, pode-se afirmar que, tanto os anos de labor empreendido na instituição de ensino quanto as referências e vantagens concedidas administrativamente foram incorporados ao patrimônio funcional e jurídico de cada um dos servidores aposentados, ou seja, se tornou direito adquirido. No entanto, em razão do critério adotado para fins de enquadramento, esse direito foi usurpado.

No caso em apreço, não há como coadunar com o critério adotado para fins de enquadramento previsto na Lei nº 11.091/2005, pois a Constituição Federal Brasileira garante o direito adquirido, tendo em vista que deveria ser considerado para fins de enquadramento as referências e vantagens concedidas pela própria administração, as quais incorporaram o patrimônio funcional do servidor.

Nesse sentido, vejamos o que diz a Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Já no âmbito legislativo ordinário, o direito adquirido encontra definição no artigo 6º, *caput* e § 2º da LICC, *in verbis*:

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”.

É notória a preocupação, da maioria dos Estados

contemporâneos com o direito adquirido, elevado ao patamar das garantias constitucionais. O legislador constituinte e ordinário também não descuidou de tão importante instituto jurídico, como espelham os dispositivos transcritos acima.

Essa constatação, bastante conhecida no meio jurídico, confere contornos significantes à questão versada nesta peça.

Explica-se: os Substituídos, mediante o atendimento de requisitos regidos pela lei da época, adquiriram o direito a ascender na tabela, ou através de tempo de serviço, ou por atos administrativos.

Assim, os servidores aposentados que estavam posicionados em determinado padrão na tabela antiga, em razão do instituto do direito adquirido, possuem o direito de serem posicionados na nova tabela na mesma posição relativa em que se encontravam anteriormente.

Ora, ignorar a presente tese, ou seja, negar aos Substituídos o direito de reposicionamento na mesma posição relativa que se encontravam anteriormente implica em restrição ao pleno exercício do direito, violando frontalmente o inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

No caso em apreço, não se trata de buscar garantir a prevalência da lei anterior, mas sim de preservar direito adquirido na constância da mesma, quando os Substituídos se aposentaram. Qualquer interpretação divergente implica conferir eficácia retroativa para prejudicar, situação vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, não se queira argumentar como óbice que a definição dos requisitos adotados para o enquadramento na respectiva carreira está sob a égide do poder discricionário, ou seja, segue critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, repise-se que deve haver preservação dos princípios constitucionais, mais precisamente o direito adquirido.

Ademais, além da violação ao direito adquirido dos servidores aposentados e pensionistas, pode-se destacar que outro princípio constitucional se encontra frontalmente lesado, qual seja: o da segurança jurídica.

Além de princípio constitucional implícito, a segurança jurídica se encontra positivada no *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que diz:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.” (sem grifos no original)

De importância fundamental para a estabilidade das relações jurídicas, bem como para a confiança do cidadão no Estado, pretensamente de Direito, em que vive, o princípio em questão encontra farta definição doutrinária.

Conforme J. Gomes Canotilho:

“Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos e calculados com base nessas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos.”

Ora, consoante demonstrado anteriormente, o direito dos Substituídos de crescer na tabela foi adquirido sob a égide **da lei e atos administrativos** então vigente.

Nesse prisma, a noção de cada aposentado ou pensionista de que a situação consolidada pelo direito se manteria tal qual aperfeiçoada, encontra-se também justificada por dois elementos citados pelo trecho doutrinário acima:

**a)** a proibição de leis retroativas (inclusive emendas constitucionais, pois nem a estas é dado lesar direito adquirido ou ato jurídico perfeito);

**b)** a tendência da irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos que, no caso em apreço, têm o caráter de consolidada irrevogabilidade, uma vez que o crescimento na tabela pelos Substituídos foi formalizado administrativamente, vez que estavam pré-constituídas pelo atendimento dos requisitos necessários, conforme as normas legais vigentes.

Assim, uma vez desprezado o patrimônio funcional e jurídico dos Substituídos, tal qual ocorrido, têm-se a segurança jurídica lesada e, com isso, toda a confiança depositada nos limitadores jurídicos constitutivos da essência do Estado de Direito.

Contudo, tendo em vista a violação ao direito adquirido dos servidores aposentados e pensionistas, e a lesão da segurança jurídica, é forçoso concluir que estes possuem **o direito de permanecerem na mesma posição relativa na tabela que se encontravam anteriormente.**

Desse modo, ocorrendo esse remanejamento se faria justiça em detrimento do prejuízo sofrido pelos servidores aposentados e pelos pensionistas, que teriam considerados os seus patrimônios funcionais, adquiridos ao longo da vida ativa, para fins de enquadramento. Agir diferente é imputar aos aposentados e aos pensionistas pena perpétua de serem desprezados tudo aquilo que adquiriram durante o período em que eram considerados como trabalhadores da ativa.

### **3 – DO DIREITO DOS SERVIDORES APOSENTADOS TEREM COMPUTADO PARA FINS DE REENQUADRAMENTO O TEMPO REFERENTE À LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.**

Com o advento da Lei nº 11.091/2005, os servidores aposentados e os pensionistas além de terem sido vítimas de usurpação em seu direito, ainda não tiveram computado para fins de enquadramento o tempo referente à licença-prêmio não gozada, todavia, computado para efeito da aposentadoria.

Explica-se: Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.527/97, a Lei 8.112/90 concedia ao servidor, após 5 (cinco) anos interrupto de exercício, o direito a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade. Na ocasião, era facultado ao servidor, gozar da licença ou somar esse tempo da licença-prêmio ao final de sua vida funcional para fins de aposentadoria.

Ocorre que, quando se deu o enquadramento na nova carreira, os **servidores ativos que gozaram a licença-prêmio tiveram contado para fins de enquadramento esse tempo. No entanto, os servidores aposentados, que preferiram não gozar visando à aposentadoria, não tiveram o tempo da licença-prêmio computado como de efetivo exercício para fins de enquadramento na nova carreira.**

**Cabe ressaltar, que esse tempo não foi contado devido a uma orientação do MEC, onde determina que o período relativo à licença-prêmio não gozada não deve ser computado para fins de enquadramento.**

Entretanto, não há como coadunar com essa sistemática adotada pelo MEC. Primeiro, porque fere o princípio da legalidade; segundo, por tratar de forma diferente situações idênticas, e terceiro, porque a licença-prêmio mesmo a não gozada, antes da edição da Lei 9.527 de 10/12/97, era considerada em nosso ordenamento jurídico como de efetivo exercício. Vejamos o que preceituava o art. 102 da Lei 8.112/90:

”Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

#### **VIII - licença:**

(...)

#### **e) prêmio por assiduidade”**

Houve, portanto, preocupação especial do legislador estatutário em deixar clara a característica de “efetivo exercício” presente na modalidade de afastamento ora debatida. Outra interpretação não poderia haver, pois se trata de uma hipótese de afastamento regular.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas da União inclusive se posicionou sobre a característica de efetivo exercício da licença-prêmio por assiduidade. Do acórdão, faz-se transcrição do trecho que interessa ao momento, apenas para frisar o defendido até aqui:

***“7.1.7 - que sejam sustados os descontos do auxílio-alimentação de servidores em gozo de férias, de licença para capacitação, licença-prêmio ou em licença para tratamento de saúde, haja vista que estes afastamentos são considerados como efetivo exercício nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112/90 c/c o Decreto nº 2.050/96, art. 1º;”***<sup>1</sup> (sem grifos no original)

Assim, considerando que muitos servidores utilizaram esse tempo para fins de aposentadoria, é forçoso concluir que o tempo referente à licença-prêmio não gozada também deve ser computado para fins de enquadramento, uma vez que, por ser considerado como de efetivo exercício, enquadra-se perfeitamente na modalidade de tempo de serviço público federal, como foi contabilizado para o enquadramento dos servidores ativos.

Importante lembrar, que a Lei nº 11.091/2005 considera somente para fins de enquadramento o tempo de serviço público federal, portanto como a licença-prêmio, tanto a gozada como a não utilizada, é considerada como de efetivo exercício. Assim, não há óbice, a exemplo do que foi para os servidores ativos, que esse tempo seja também computado para fins de enquadramento dos aposentados e dos pensionistas.

Por outro lado, não se queira argumentar como óbice à aplicação da interpretação referendada acima, o fato da redação da Lei nº 8.112/90 ter sido alterada, excluindo a licença prêmio por assiduidade do seu artigo 102. Isso

---

<sup>1</sup> TCU. Acórdão nº 386/1998. Relator: Ministro Adhemar Ghisi. 2. C. Sessão de 15.10.98.



decorre do simples **fato de que o direito ora pleiteado fora adquirido sob a égide da legislação anterior, a qual considerava o referido período de efetivo exercício**. Portanto, anterior à alteração do Regime Jurídico Único.

Destarte, não podem os servidores aposentados e os pensionistas serem privados do direito ao computo da licença-prêmio não gozada para fins de enquadramento, pois do contrario estará sendo negado direito adquirido aos servidores, bem como desconsiderada a isonomia entre ativos e aposentados.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto o Sindicato, aqui representando os Substituídos:

a) requer, com relação aos servidores aposentados e aos pensionistas que sejam mantidos, na atual tabela, na mesma posição relativa que se encontravam na tabela anterior, para que não se perpetue no caso, a manutenção do injusto enquadramento, objeto da presente revisão, vez que neste, ao não ser considerado o patrimônio funcional adquirido ao longo da vida laboral, implicou em solapar qualquer perspectiva de evolução de seus proventos, importando na estagnação dos mesmos, em decorrência da impossibilidade de subir na tabela pela inativação.

b) requer, também, que seja computado para fins de revisão de enquadramento, o tempo referente à licença prêmio não gozada, uma vez que este pleito tem por base a previsão legal anteriormente existente na Lei 8.112/90, onde o referido período era considerado como de efetivo exercício, bem como pelo fato de que a mera orientação do MEC não pode restringir direitos onde a lei não o faz, pois do contrario estará sendo negado direito adquirido aos servidores, bem como desconsiderada a isonomia entre ativos e aposentados.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.